



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 022/2021 – GP.

Ipatinga, 21 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e nobre Edis, para exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que *“Acréscce dispositivo à Lei Municipal n.º 1.960, de 29 de dezembro de 2002.”*

A presente Proposição objetiva adequar a legislação municipal vigente à nova regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que tange à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

A prestação de serviços de iluminação pública, como um serviço público de interesse local, é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, conforme se depreende do art. 30 e do art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Em 3 de agosto de 2020, entrou em vigor a Resolução Normativa n.º 888, de 30 de junho de 2020 – que *“Aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública.”*

De modo geral, a referida regulamentação normatizada pela ANEEL, que alterou significativamente a Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, estabeleceu, precipuamente, novas regras relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para os serviços de iluminação pública.

Nesse sentido, visando estabelecer as adequações à Resolução Normativa em comento, necessária previsão expressa na legislação vigente quanto à realização, pela distribuidora de energia elétrica, da compensação dos valores arrecadados da contribuição de iluminação pública com os créditos devidos pelo Município, conforme determinado no art. 26-C da REN n.º 888/2020, *in verbis*:

“Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo n.º 020
Data 22/01/21
Horário 12:16
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.

§2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, **salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal** ou distrital.

§3º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital.

§4º A não observância dos §§2º e 3º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital, sem prejuízo das sanções cabíveis.”

No que se refere ao Município de Ipatinga, essa compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal está prevista e autorizada apenas por meio do Convênio celebrado entre o Município e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Como se observa, a Lei Municipal n.º 1.960, de 29 de dezembro de 2002 – que “*Institui no Município de Ipatinga a contribuição para custeio da iluminação pública.*”, não prevê sobre a possibilidade de compensação dos valores arrecadados com os créditos devidos pelo Município junto a CEMIG D, sendo necessária referida adequação da legislação que rege a COSIP, com a inclusão de disposição autorizativa para compensação desses valores, para que não haja interrupção do serviço atualmente praticado.

Lado outro, forçoso ressaltar que a prática do expediente conhecido como “encontro de contas”, consistente nessa compensação dos créditos tributários arrecadados com a COSIP pela empresa concessionária, mediante retenção de valores correspondentes aos custos do serviço de iluminação pública, caso realizado sem previsão legal e sem observância de uma série de requisitos, representa afronta a dispositivos de direito financeiro e orçamentário, especialmente aos arts. 62 a 64 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, podendo resultar graves prejuízos ao erário e prática de ato de improbidade administrativa.

Nessa linha, imprescindível estabelecer, também, na legislação municipal vigente, consoante estatuído na Resolução da ANEEL, que a concessionária deverá fornecer informações necessárias à aferição e controle dos recursos despendidos pela municipalidade com consumo de energia elétrica destinada a iluminação pública, de modo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

que a compensação acima explanada seja realizada mediante conferência prévia, pelo Poder Público, do consumo efetivamente apurado nas faturas, por meio do fornecimento, pela CEMIG D, de relatório com demonstrativo e memória de cálculo do faturamento, o qual será, obrigatoriamente, encaminhado ao Poder Executivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, para que, apenas depois, seja autorizada a compensação.

Assim, tendo em vista que a maior parte dos valores das faturas de consumo de energia elétrica utilizadas em iluminação pública são provenientes de cobranças por estimativas e sem utilização de equipamentos de aferição do consumo, com o advento da Resolução Normativa da ANEEL, o Município poderá conferir o consumo efetivamente demonstrado, por meio de memória de cálculo do faturamento, para depois autorizar a compensação e pagar as faturas, o que gerará maior segurança jurídica ao Município para autorizar o encontro de contas sem causar prejuízo aos cofres públicos.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

CONFIANÇA

TRABALHO

PROGRESSO

IPATINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 09 /DE 2021.

“Acresce dispositivo à Lei Municipal n.º 1.960, de 29 de dezembro de 2002.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 1.960, de 29 de dezembro de 2002 – que “*Institui no Município de Ipatinga a contribuição para custeio da iluminação pública.*”, com redação dada pela Lei Municipal n.º 2.362, de 1º de novembro de 2007, passa a vigor acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* ficará condicionada à conferência prévia, pelo órgão municipal competente, do consumo efetivamente demonstrado nas faturas de energia elétrica e memória de cálculo, a ser encaminhado pela concessionária ou permissionária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da COSIP.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal n.º 1.960, de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 21 de janeiro de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

A(s) Comissão (ões)
Legislação
de Administração
Para Fins de Parecer
de 22 de 01 de 21
Prazo para Parecer
de 01 de 02 de 21